PARECER JURÍDICO

Requerente: Secretaria de Planejamento e Gestão — Município de São Martinho/RS

Objeto: Pintura, restauração e instalação de 6 (seis) equipamentos de academia ao ar livre e instalação de 1 (uma) placa orientativa

Valor estimado: R$ 3.215,00

Modalidade pretendida: Dispensa de licitação

Ementa: Administrativo. Licitação. Dispensa por valor. Art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Serviços de pintura, restauração e instalação de equipamentos de academia ao ar livre. Análise de instrução processual. Pesquisa de preços com fonte única. Ausência de Termo de Referência. Parecer favorável com condicionantes.

I — RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Planejamento e Gestão acerca da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada para execução de serviços de pintura, restauração e instalação de 6 (seis) equipamentos de academia ao ar livre, bem como instalação de 1 (uma) placa orientativa, no endereço da Avenida Osvaldo de Souza, nº 124, Centro, neste Município.

Instruem o feito: (i) Documento de Formalização da Demanda — DFD; (ii) Estudo Técnico Preliminar — ETP; e (iii) consulta de preços/orçamento.

O valor total estimado é de R$ 3.215,00, com dotação na ação 1115 — Reaparelhamento de Academias e Brinquedos de Praça, elemento 4490.51.00.00.000 — Obras e Instalações.

É o relatório. Passo à análise.

II — DA COMPETÊNCIA E DO FUNDAMENTO NORMATIVO

A matéria rege-se pela Lei nº 14.133/2021, aplicável de pleno direito aos Municípios, observados os prazos de transição do art. 193, II, já exauridos.

O enquadramento pretendido é o art. 75, I, que autoriza a dispensa em razão do valor, para obras e serviços de engenharia de até R$ 100.000,00 e para outros serviços e compras de até R$ 50.000,00, com os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo federal.

Ponto crítico de qualificação do objeto. A definição do teto aplicável depende da natureza do serviço. Se a contratação for qualificada como serviço de engenharia (restauração de estruturas metálicas, tratamento anticorrosivo, reparos com substituição de componentes, instalação de placa com fixação estrutural), o limite é R$ 100.000,00. Se for tratada como serviço comum (pintura e manutenção corrente), o limite é R$ 50.000,00.

Em qualquer das hipóteses o valor de R$ 3.215,00 está confortavelmente abaixo do teto. Contudo, a qualificação correta não é indiferente: ela define o regime de execução, a exigência de ART/RRT, a responsabilidade técnica e o enquadramento do fiscal. Recomenda-se que o Termo de Referência qualifique expressamente o objeto e, se houver qualquer componente estrutural, exija a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica.

III — DOS REQUISITOS FORMAIS DO ART. 72

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 condiciona a eficácia da contratação direta à instrução do processo com os seguintes elementos. Examino cada um à luz dos autos.

III.1 — Documento de Formalização da Demanda (art. 72, I). Atendido. O DFD identifica órgão requisitante, descrição sucinta do objeto, justificativa da necessidade, quantitativos preliminares, resultados pretendidos, local de execução e estimativa preliminar de valor. A instrução é suficiente para o porte do objeto.

III.2 — Estimativa de despesa (art. 72, II). Atendimento parcial, com ressalva relevante. O ETP consigna que a estimativa "será estabelecida após pesquisa de preços", e o documento de orçamento apresentado é uma única consulta a um único fornecedor (E.R. Cavalheiro Ltda., CNPJ 58.579.986/0001-86), datada de 23/10/2026.

Aqui reside a primeira inconsistência material: o valor do orçamento é de R$ 3.245,00, enquanto o DFD e o ETP registram R$ 3.215,00. A diferença de R$ 30,00 decorre de erro aritmético na soma do próprio orçamento (6 × R$ 450,00 = R$ 2.700,00; mais R$ 515,00 = R$ 3.215,00, e não R$ 3.245,00). O erro deve ser sanado por retificação do documento ou por nota de esclarecimento nos autos, sob pena de a estimativa carecer de precisão.

III.3 — Pesquisa de preços (art. 23). Não atendido. A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto federal nº 11.462/2023 (referência metodológica) exigem que a estimativa seja obtida por múltiplas fontes, com preferência para painel de preços oficial, contratações similares de outros entes e, apenas subsidiariamente, pesquisa direta com fornecedores — e, nesta última hipótese, com no mínimo três orçamentos de fornecedores distintos.

Um único orçamento não constitui pesquisa de preços. A ausência de cesta mínima de cotações compromete a aferição da vantajosidade da contratação e fragiliza o processo perante os órgãos de controle (TCE-RS e Controladoria). Esta é a falha mais grave do feito.

III.4 — Razões da escolha do contratado e do preço (art. 72, III e IV). Não atendido. Não há nos autos justificativa da escolha do fornecedor nem demonstração de que o preço é compatível com o mercado.

III.5 — Justificativa de compatibilidade orçamentária (art. 72, V). Parcialmente atendido. Há indicação de dotação, mas o ETP lista como providência prévia "confirmar a disponibilidade orçamentária". Deve constar dos autos a certificação de disponibilidade financeira emitida pelo setor competente antes da assinatura.

III.6 — Parecer jurídico (art. 72, VIII). É o presente.

IV — DAS FRAGILIDADES TÉCNICAS IDENTIFICADAS

IV.1 — Objeto indefinido quanto ao escopo dos reparos. O DFD e o ETP condicionam os serviços de restauração a vistoria prévia, "sem alteração do quantitativo previsto". Essa formulação é problemática: ao contratar preço global para objeto cujo escopo real é desconhecido, a Administração assume risco de desequilíbrio econômico-financeiro e de aditivo contratual já no nascedouro. Recomenda-se que a vistoria seja realizada antes da contratação, com registro fotográfico e termo de vistoria assinado, de modo que o Termo de Referência descreva o escopo efetivo.

IV.2 — Indefinição sobre o fornecimento da placa. O ETP admite duas hipóteses (fornecimento pela contratada ou disponibilização pelo Município) sem definição. Isso impede a correta estimativa de preços e gera divergência de escopo. A definição é obrigatória antes da contratação, conforme o próprio ETP reconhece no item 9.

IV.3 — Ausência de Termo de Referência. Não consta dos autos o TR, documento essencial que deve conter prazo de execução, condições de pagamento, critérios de medição e recebimento, garantia, sanções e matriz de riscos (art. 6º, XXIII, e art. 72, VI).

IV.4 — Designação de fiscal e gestor. O ETP aponta como providência prévia a designação de servidor responsável pela fiscalização. Deve ser formalizada por portaria antes da assinatura (art. 117).

IV.5 — Divergência de unidade orçamentária. O DFD indica a Secretaria de Planejamento e Gestão como unidade requisitante, mas a dotação pertence à Secretaria de Desporto e Turismo (ação 1115). A incongruência deve ser esclarecida — seja por delegação formal, seja por retificação da unidade requisitante.

IV.6 — Publicação. A dispensa por valor é de publicação facultativa (art. 75, §3º), mas o art. 54 e o princípio da transparência recomendam a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas. Recomenda-se a publicação como boa prática de governança.

V — DA ANÁLISE DE MÉRITO

Superadas as questões formais, o objeto é legítimo e aderente ao interesse público: recuperação de patrimônio público existente, ganho de segurança aos usuários, prolongamento da vida útil dos bens e economicidade frente à alternativa de substituição integral — alternativa que o ETP corretamente afastou.

A escolha da contratação de empresa especializada em detrimento da execução direta está justificada de forma adequada no item 4 do ETP, com fundamento na indisponibilidade de mão de obra e ferramentas próprias. O parcelamento foi analisado e motivadamente afastado (item 7), o que atende ao art. 40, V, “b”.

Não há, portanto, óbice de mérito. Há óbice de instrução.

VI — CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao cumprimento integral das seguintes determinações, sem as quais o processo não reúne condições de prosseguimento:

1. Realização de pesquisa de preços com observância do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante cesta mínima de três cotações de fornecedores distintos ou consulta a painel oficial de preços, com juntada aos autos da memória de cálculo e da justificativa do preço de referência adotado.
2. Retificação do valor — esclarecimento da divergência entre R$ 3.215,00 (DFD/ETP) e R$ 3.245,00 (orçamento), decorrente de erro de soma no documento do fornecedor.
3. Definição expressa, no Termo de Referência, sobre o fornecimento da placa orientativa pela contratada ou pelo Município, com especificação de conteúdo, dimensões e material.
4. Realização de vistoria prévia documentada dos 6 equipamentos, com termo de vistoria e registro fotográfico, de modo a delimitar o escopo dos reparos antes da contratação.
5. Elaboração do Termo de Referência com prazo de execução, condições de pagamento, critérios de medição e recebimento definitivo, garantia, sanções administrativas e matriz de riscos.
6. Designação formal de gestor e fiscal do contrato por portaria.
7. Certificação de disponibilidade orçamentária e financeira pela Secretaria competente.
8. Esclarecimento da incongruência entre a unidade requisitante (Secretaria de Planejamento e Gestão) e a dotação orçamentária (Secretaria de Desporto e Turismo).

É o parecer, submetido à consideração superior.

São Martinho/RS, 03 de novembro de 2026.

ALEX FABIANO BLATT
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 94.597